



CÂMARA DOS DEPUTADOS

220

RECURSO Nº , DE 2008

(Dr. Sr. Paulo Piau)

Recurso contra a Decisão da
Presidência da Câmara dos Deputados pela
devolução do Projeto de Lei n.º 4.161 / 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, § 2.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados venho RECORRER ao plenário da Decisão de V. Exa., que me foi comunicada pelo Of. N. 1373/08/SGM/P, datado de 25 de novembro de 2008, que devolveu o Projeto de Lei n.º 4.161 / 2008, de minha lavra, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pelas seguintes razões:

O dispositivo utilizado diz que: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não é esse o caso do projeto em tela, que não trata DE QUALQUER INOVAÇÃO no regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou de aposentadoria de servidores públicos.

O Projeto tão somente vem a explicitar a competência dos servidores de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural (o que já consta de seus regimes jurídicos próprios) de lavrarem auto de infração, assegurando-lhes a utilização da Lei 9605/98 como um instrumento de tutela do patrimônio cultural, como determina o art. 216 da CF/88.

Repita-se: não há criação de novos cargos, de novas atribuições ou de novas despesas.

Por isso não há, no caso em apreço, qualquer malferimento ao princípio da separação e independência dos Poderes, até porque o próprio Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.514, DE 22 de julho de 2008, dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prevendo expressamente a Subseção IV, que trata exatamente das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Logo, se o Poder Executivo efetivou a previsão de aplicação de sanções administrativas pelo cometimento de infrações em detrimento do patrimônio cultural, obviamente que nenhuma mácula



A4247D2B31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

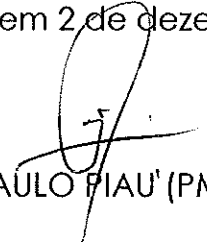
há no projeto apresentado, que apenas objetiva a otimização do funcionamento do sistema já existente, sem qualquer inovação vedada pela Constituição Federal.

Há uma lacuna na Lei 9605/98 que se não colmatada, o patrimônio cultural (cujo dever de proteção abrangia todo o Poder Público na dicção constitucional) sairá perdendo.

A propósito, o STF, na ADI-MC 2734 / ES - ESPÍRITO SANTO - Relator Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 26/02/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, já decidiu situação símile, onde não verificou a existência de inconstitucionalidade, *literis*:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.247, de 15.07.2002, do Estado do Espírito Santo. Pedido de liminar. - Em exame compatível com a análise de pedido de liminar, é de considerar-se que, se a Lei estadual ora impugnada não cria, por si mesma, cargo, não há que se pretender ofenda ela as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição, o mesmo ocorrendo com relação à alínea "e" do mesmo dispositivo constitucional na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a "estruturação" e as "atribuições" dos Ministérios e órgãos da administração pública. - Igualmente não se apresentam ocorrentes, de plano, as alegadas ofensas aos artigos 63, I, 84, III, 169, § 1º (antes da Emenda Constitucional nº 19/98 era o parágrafo único), I e II, e 2º, todos da Constituição Federal. - Ademais, não há, no caso, "periculum in mora" ou conveniência administrativa para a concessão da liminar requerida. Liminar indeferida.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008


Deputado PAULO PIAU (PMDB/MG)



A4247D2B31